

**ABPRED –
CÓDIGO DE ÉTICA E AUTORREGULAÇÃO –
28 de fevereiro de 2026**

CAPÍTULO I – MISSÃO, FINALIDADE E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º – Finalidade e âmbito de aplicação

O presente Código de Autorregulação (“Código”) estabelece os princípios, normas de conduta e diretrizes operacionais que vinculam os Associados da **Associação Brasileira de Mercados Preditivos** (doravante denominada “ABPred” ou “Associação”), com objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento institucional e responsável dos mercados preditivos no Brasil;
- II – assegurar a confiança dos usuários e a credibilidade institucional do setor;
- III – mitigar riscos regulatórios e promover a convivência harmônica com os marcos normativos aplicáveis; e
- IV – consolidar padrões de governança compatíveis com a função econômica e informacional dos mercados preditivos.

Artigo 2º – Natureza dos mercados preditivos

Para os fins deste Código e da Associação, os mercados preditivos são compreendidos como ferramenta voltada à conversão de informação dispersa em inteligência coletiva, por meio da oferta e negociação de contratos baseados em eventos futuros e incertos, cujos preços – formados pela conciliação entre oferta e demanda – refletem a probabilidade atribuída pela coletividade à ocorrência (ou não) de determinado evento. Dessa forma, os mercados preditivos destinam-se à produção descentralizada e estruturada de conhecimento probabilístico.

§1º – Os mercados preditivos distinguem-se, funcionalmente, de jogos de azar e apostas, na medida em que sua finalidade primária reside na produção de sinais informacionais com elevada capacidade preditiva.

§2º – A interpretação e aplicação deste Código deverão observar, prioritariamente, a função informacional e a racionalidade econômica desses mercados.

Artigo 3º – Princípios orientadores

A atuação dos Associados da ABPred pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Integridade de Mercado: Repúdio a qualquer prática que comprometa a formação livre e eficiente de preços, incluindo manipulação, fraude ou interferência indevida na dinâmica de mercado.

II – Transparência e Auditabilidade: Disponibilização de regras claras, verificáveis e auditáveis quanto a criação, negociação e liquidação dos contratos.

III – Habilidade, Análise, Descoberta de Probabilidade/Preço: Reconhecimento dos mercados preditivos como instrumentos de análise e produção de inteligência coletiva, devendo sua estrutura favorecer a incorporação de informações fidedignas e relevantes nos preços.

IV – Neutralidade da Plataforma: Atuação neutra das plataformas na qualidade de infraestruturas de intermediação e negociação de contratos, sem qualquer interferência indevida na formação natural de preços entre usuários.

V – Segurança do Usuário e Segregação Patrimonial: Proteção rigorosa dos ativos e dados dos usuários, mediante a segregação patrimonial e adoção de práticas robustas de segurança cibernética.

VI – Conformidade Regulatória e Cooperação Institucional: Atuação diligente para assegurar a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e cooperação com autoridades competentes.

Artigo 4º – Interpretação principiológica

As disposições deste Código deverão ser interpretadas de forma sistemática, coerente e finalística, à luz de seus princípios estruturantes e da função econômica e informacional dos mercados preditivos.

§1º – Na interpretação e aplicação deste Código, deverão ser privilegiadas soluções que:

I – preservem a integridade, a regularidade e a credibilidade dos mercados, bem como a confiança dos usuários e demais stakeholders;

II – evitem o enquadramento indevido das atividades dos Associados em regimes jurídicos incompatíveis com sua natureza, especialmente aqueles aplicáveis a apostas ou jogos de azar; e

III – promovam o equilíbrio entre inovação tecnológica, eficiência informacional e responsabilidade institucional, considerando os impactos jurídicos, econômicos e sociais das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II –ADMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES TEMÁTICAS

Artigo 5º – Os Associados da ABPred comprometem-se a operar exclusivamente mercados que não afrontem o interesse público, a ordem econômica ou a integridade de instituições sensíveis, sendo vedada a criação de mercados cuja natureza:

I – envolva, estimule, trivialize ou explore a ocorrência de atos ilícitos, violentos ou socialmente reprováveis, incluindo, mas não se limitando, a homicídio, lesão corporal, suicídio ou quaisquer formas de violência contra a pessoa;

II – incentive a ocorrência de desastres, calamidades públicas ou catástrofes naturais; ou

III – comprometa valores fundamentais da ordem pública, da dignidade da pessoa humana ou da estabilidade institucional.

SEÇÃO I – VEDAÇÕES

Artigo 6º – Vedação a mercados vinculados a eventos esportivos

É vedada aos Associados a oferta de contratos vinculados a eventos esportivos que cumulativamente preencham os requisitos legais caracterizadores de apostas esportivas de quota fixa, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 14.790/2023.

§1º – Para fins deste Código, considera-se configurada a hipótese de vedação quando o contrato:

I – esteja fundado na previsão de evento futuro e incerto relacionado a competição esportiva;

II – atribua aos participantes a possibilidade de auferir ganho econômico condicionado à ocorrência do resultado previsto;

III – estabeleça, no momento da contratação, uma remuneração previamente definida (quota fixa);

IV – envolva a assunção de risco econômico pelo participante em função da não ocorrência do evento previsto; e

V – esteja vinculado a evento esportivo promovido ou organizado de acordo com as regras estabelecidas por organização nacional de administração do esporte, por suas entidades afiliadas, ou por organizações de administração esportiva sediadas no exterior.

§2º – Para fins de interpretação do inciso V do §1º, considera-se, ainda, que a caracterização do evento esportivo deverá observar a Portaria MESP nº 27, de 1º de

abril de 2026, que estabelece as modalidades esportivas e entidades de prática esportiva autorizadas como objeto de apostas de quota fixa no território nacional.

§3º – A caracterização prevista no §1º exige a presença cumulativa de todos os requisitos nele estabelecidos, não sendo suficiente a mera vinculação temática ao universo esportivo.

§4º – Permanecem admissíveis, desde que não configurada a hipótese do caput, mercados relacionados ao ecossistema econômico, institucional ou agregado do esporte, tais como:

I – métricas agregadas de audiência, engajamento ou participação;

II – indicadores econômicos, comerciais ou de patrocínio;

III – eventos corporativos, regulatórios ou institucionais vinculados ao setor esportivo.

IV – fatos esportivos cuja estrutura contratual não se enquadra na definição legal de apostas esportivas de quota fixa, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 14.790/2023.

§5º – Em consonância com o Artigo 11, a vedação prevista neste artigo fundamenta-se na necessidade de:

I – evitar a sobreposição com o regime jurídico das apostas de quota fixa, cuja competência regulatória é atribuída à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF);

II – mitigar riscos de requalificação jurídica da atividade desenvolvida pelos Associados;

III – assegurar alinhamento com os critérios legais e infralegais que delimitam o escopo das apostas esportivas no Brasil;

IV – preservar a distinção funcional entre mercados preditivos e modalidades de exploração lotérica; e

V – dissociação institucional da Associação e seus Associados da atividade explorada por operadores de apostas de quota fixa.

Artigo 7º – Vedação a mercados eleitorais

Enquanto não houver regulamentação das restrições impostas pela Resolução TSE nº 23.735/2024 a fim de esclarecer a autorização ou inexistência de restrição, fica vedada a oferta de contratos vinculados a resultados de eleições brasileiras, incluindo também desempenho de candidatos; ou quaisquer eventos diretamente relacionados ao processo eleitoral.

Artigo 8º – Mercados de derivativos financeiros

A oferta por Associados de contratos vinculados a variáveis financeiras que cumulativamente preencham os requisitos legais caracterizadores de derivativos fica condicionada a (i) autorização regulatória prévia, quando exigida pelas normas da CVM; ou (ii) enquadramento em hipótese de dispensa regulatória. À luz dos critérios estabelecidos no artigo 1º da Resolução CMN nº 4.662/2018, considera-se derivativo o contrato que, cumulativamente:

- I – tenha seu valor determinado pela variação de um ativo ou variável subjacente identificável (*underlier*), tais como taxa de juros, preço de instrumento financeiro, commodity, câmbio, índice ou variável equivalente;
- II – exija investimento inicial nulo ou significativamente inferior à exposição econômica assumida; e
- III – preveja liquidação em momento futuro, ainda que por ajuste financeiro.

§1º – Sem prejuízo do caput acima, considera-se derivativo a oferta de contratos cujo valor derive de ativos financeiros, preços, taxas, índices ou variáveis econômicas, incluindo, mas não se limitando a:

- I – taxa Selic;
- II – índices de inflação (IPCA);
- III – taxas de câmbio; e
- IV – preços de ativos financeiros.

§2º – A caracterização como derivativo pressupõe a existência de um ativo subjacente identificável (*underlier*), apto a servir como referência objetiva para a formação de valor do contrato. Indicadores meramente estatísticos ou agregados, que não constituam ativos negociáveis ou direitos economicamente apropriáveis — tais como indicadores macroeconômicos amplos (ex.: PIB) — não deverão, em regra, ser considerados ativos subjacentes aptos à caracterização de derivativos, ressalvada orientação regulatória em sentido diverso.

SEÇÃO III – PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS VEDAÇÕES

Artigo 9º – Princípio da não interferência regulatória

Em consonância com a diretriz teleológica estabelecida no Artigo 5º, os Associados deverão estruturar, ofertar e operar seus mercados de modo a prevenir riscos de enquadramento indevido, percepção distorcida ou conflito regulatório, observando, especialmente:

- I – a vedação à associação, direta ou indireta, de suas atividades a apostas, jogos de azar ou quaisquer modalidades assemelhadas, seja sob a perspectiva jurídica, econômica ou comunicacional; e

II – a mitigação de riscos de retaliação institucional, sobreposição normativa ou conflitos de competência com autoridades reguladoras setoriais, mediante adoção de práticas prudenciais e aderentes ao ordenamento jurídico aplicável.

Artigo 10 – Cláusula geral de prudência

Na hipótese de dúvida razoável ou incerteza relevante quanto à admissibilidade de determinado mercado, o Associado deverá adotar abordagem prudencial, orientada à conformidade regulatória, observando, cumulativamente, as seguintes medidas:

- I – realizar análise jurídica prévia e independente, com avaliação estruturada dos riscos regulatórios, incluindo potenciais enquadramentos normativos e conflitos de competência;
- II – documentar de forma completa os fundamentos fáticos, econômicos e jurídicos que embasaram a decisão de estruturação e eventual oferta do mercado; e
- III – abster-se de estruturar ou disponibilizar o mercado ao público sempre que identificado risco regulatório relevante, elevado ou não mitigável em níveis aceitáveis.

Parágrafo único – A análise de que trata este Artigo deverá observar abordagem baseada em risco, considerando, entre outros fatores, a natureza do evento subjacente, o desenho contratual do mercado, sua forma de divulgação ao público e o grau de sensibilidade regulatória envolvido.

Artigo 11 – Finalidade e orientação interpretativa das vedações

Para fins de clareza interpretativa e orientação teleológica deste Capítulo, as vedações relativas à oferta, pelos Associados, de contratos vinculados a eventos esportivos e eleitorais — nos termos dos Artigos 6º, 7º — bem como variáveis financeiras — conforme Artigo 8º — têm por finalidade precípua, considerada a elevada sensibilidade regulatória, social e institucional dessas matérias:

- I – mitigar o risco de associação dos mercados preditivos ao regime jurídico e à percepção social das apostas e/ou jogos de azar;
- II – prevenir riscos de requalificação jurídica das atividades desenvolvidas pelos Associados, especialmente em contextos de sobreposição normativa;
- III – evitar a exposição do setor a reações institucionais adversas por parte de autoridades reguladoras e demais stakeholders;
- IV – preservar a legitimidade, a credibilidade e a autonomia funcional dos mercados preditivos, em consonância com sua natureza informacional e econômica; e
- V – assegurar o desenvolvimento ordenado do setor em ambiente regulatório ainda em consolidação.

CAPÍTULO III – MITIGAÇÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE DE MERCADO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DE CONFORMIDADE

Art. 12 – Dever geral de conformidade

Os Associados deverão implementar e manter estruturas de conformidade proporcionais e adequadas aos riscos inerentes às suas atividades, observados, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

- I – o volume e a complexidade das transações financeiras processadas em suas plataformas, incluindo a exposição a riscos sistêmicos e operacionais;
- II – a natureza, sensibilidade e potencial impacto regulatório dos eventos objeto de negociação, consideradas suas características econômicas e informacionais;
- III – a aderência às melhores práticas de mercado e ao arcabouço normativo aplicável às atividades que, direta ou indiretamente, influenciem a economia popular, com especial ênfase em: (a) prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; (b) proteção e governança de dados; e (c) integridade e regularidade dos mercados.

§1º – As estruturas de conformidade deverão ser baseadas em abordagem de risco (*risk-based approach*), contemplando políticas, procedimentos, controles internos e mecanismos de supervisão compatíveis com o porte e a complexidade das operações.

§2º – As estruturas de conformidade deverão ser dinâmicas e passíveis de revisão periódica, de modo a assegurar sua efetividade diante de alterações regulatórias, avanços tecnológicos e mudanças no perfil de risco das atividades desempenhadas.

SEÇÃO II – KYC, PLD/FT E PROTEÇÃO DE USUÁRIOS

Artigo 13 – Identificação e verificação de usuários (KYC)

Os Associados deverão instituir e implementar procedimentos obrigatórios de *Know Your Customer* (KYC), consistentes com a Lei nº 9.613/1998 e demais normas aplicáveis, incluindo, mas não se limitando à Circular BCB nº 3.978/2020 e as diretrizes do *Financial Action Task Force* (FATF/GAFI), estruturados com base em abordagem de risco e destinados à adequada identificação, qualificação e monitoramento de usuários. Os procedimentos de KYC deverão contemplar, no mínimo:

- I – identificação e verificação da identidade dos usuários, previamente ao início do relacionamento, mediante coleta e validação de informações e documentos por fontes confiáveis, independentes e idôneas;
- II – validação e consistência das informações cadastrais, inclusive por meio de cruzamento com bases públicas e privadas, quando disponíveis;
- III – atualização periódica e tempestiva de dados cadastrais, em periodicidade compatível com o nível de risco atribuído ao usuário;
- IV – a classificação e segmentação de usuários segundo critérios de risco, considerando, entre outros fatores, perfil transacional, origem de recursos, localização geográfica e comportamento na plataforma; e
- V – a identificação e qualificação de pessoas expostas politicamente (PEPs), bem como de seus representantes, familiares e estreitos colaboradores, com aplicação de medidas reforçadas de diligência.

Artigo 14 – Monitoramento de operações e prevenção à lavagem de dinheiro

Os Associados deverão instituir e implementar mecanismos contínuos de monitoramento de operações, compatíveis com a Lei nº 9.613/1998 com a Circular BCB nº 3.978/2020 e com as diretrizes do *Financial Action Task Force (FATF/GAFI)*, estruturados com base em abordagem de risco e destinados à identificação, análise e mitigação de operações potencialmente ilícitas. Os mecanismos de monitoramento deverão, no mínimo:

- I – identificar padrões transacionais atípicos, inconsistentes ou incompatíveis com o perfil cadastral, econômico e comportamental do usuário;
- II – detectar, examinar e reportar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou outras atividades ilícitas correlatas;
- III – possibilitar a análise tempestiva de alertas e a adoção de medidas internas de mitigação de risco.
- IV – viabilizar o reporte de operações suspeitas e o envio de comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em conformidade com a regulamentação aplicável;
- V – assegurar a manutenção, integridade, autenticidade, rastreabilidade e disponibilidade dos registros de transações, dados cadastrais e trilhas de auditoria.

Parágrafo único – A implementação e o grau de sofisticação dos mecanismos de monitoramento deverão observar o princípio da proporcionalidade, considerando, cumulativamente, o perfil de risco da atividade, o volume transacional e a complexidade operacional da plataforma.

Artigo 15 – Proteção de menores

É vedado o acesso e a utilização de menores das plataformas mantidas pelos Associados por menores de 18 (dezoito) anos.

§1º – Os Associados deverão instituir e implementar mecanismos eficazes de verificação etária, previamente ao início do relacionamento com o usuário, incluindo procedimentos de validação documental, autenticação biométrica ou outros meios tecnologicamente idôneos, aptos a mitigar riscos de fraude, simulação ou uso indevido por terceiros.

§2º – A atuação deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive em sua dimensão digital, assegurando ambiente seguro, adequado e livre de estímulos indevidos ao público infantojuvenil.

SEÇÃO III – INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E EFICIÊNCIA INFORMACIONAL

Artigo 16 – Princípio da eficiência informacional

À luz da sua natureza socioeconômica (Artigo 2º acima), os mercados preditivos deverão ser estruturados, de modo a favorecer a incorporação de informações fidedignas e relevantes nos preços dos contratos, refletindo, com maior precisão, a probabilidade de ocorrência dos eventos.

Parágrafo único – A eficiência informacional constitui elemento essencial da legitimidade econômica e funcional dos mercados preditivos, devendo ser promovida em equilíbrio com a integridade de mercado e a confiança dos participantes.

Artigo 17 – Restrições a *insiders* diretamente envolvidos

É vedada nos mercados específicos a que se refere, a participação de pessoas que, em razão de sua posição, possam comprometer a integridade do processo de formação de preços. Incluem-se na vedação prevista no caput aqueles que:

- I – possuam controle direto sobre a ocorrência do evento objeto do contrato;
- II – detenham ou tenham a presunção (sob o princípio da razoabilidade) de deter acesso a informação privilegiada e não pública, decorrente de sua posição pessoal ou profissional;
- III – possam influenciar materialmente o resultado do evento ou sua divulgação.

Parágrafo único – Os Associados deverão implementar mecanismos razoáveis para mitigar tais riscos, incluindo:

- a) restrições de acesso;
- b) políticas de declaração de conflito de interesses; e
- c) monitoramento de comportamento de negociação.

Artigo 18 – Seleção adversa, integridade e equilíbrio de mercado

Os Associados deverão adotar medidas de monitoramento e controle destinados a mitigar riscos de seleção adversa excessiva e práticas que possam distorcer o processo de formação de preços. Tais mecanismos deverão incluir, no mínimo:

- I – monitoramento de concentração de posições e do poder de mercado de determinados participantes;
- II – identificação e análise de padrões de negociação anômalos;
- III – adoção de medidas proporcionais de contenção de risco, incluindo limites de exposição, suspensão de negociações ou outras medidas prudenciais em situações excepcionais.

Parágrafo único – As medidas previstas neste Artigo deverão ser aplicadas de forma proporcional e baseada em risco, evitando restrições excessivas que comprometam a liquidez e a função informacional dos mercados.

SEÇÃO IV – MANIPULAÇÃO DE MERCADO E CONDUTAS VEDADAS

Artigo 19 – Vedação à manipulação de mercado

É vedada a prática de quaisquer atos ou omissões destinados, direta ou indiretamente, destinados a criar condições artificiais de oferta, demanda, preço ou liquidez, bem como a induzir participantes a erro ou comprometer a formação livre, regular e eficiente de preços nos mercados preditivos.

§1º – Para fins deste Código, considera-se “artificial” toda condição de mercado que não decorra da interação legítima, espontânea e economicamente justificada entre oferta e demanda, mas sim de condutas deliberadas ou estruturadas com a finalidade de distorcer a percepção dos participantes ou influenciar indevidamente a formação de preços.

§2º – Caracterizam, em especial, condições artificiais:

- I – a criação de aparência falsa ou enganosa de liquidez, volume, demanda, oferta ou interesse econômico;
- II – a realização de operações sem substância econômica real, cujo propósito principal seja alterar percepção de mercado e não assumir risco legítimo;
- III – a utilização de ordens, transações ou estratégias operacionais destinadas a gerar sinais falsos ou enganosos sobre o comportamento do mercado;
- IV – a sustentação ou deslocamento intencional de preços sem fundamento informacional, econômico ou negocial legítimo.

§3º – Não se considera artificial a oscilação de preços decorrente de:

- I – assimetrias informacionais legítimas inerentes à dinâmica dos mercados preditivos;
- II – alterações reais de percepção dos participantes sobre a probabilidade de ocorrência de determinado evento; e
- III – estratégias econômicas legítimas de hedge, proteção, arbitragem ou posicionamento racional de mercado.

§4º Considera-se manipulação de mercado toda conduta que, por ação ou omissão, tenha por objeto ou efeito:

- I – alterar, sustentar, reduzir ou distorcer artificialmente o preço dos contratos, dissociando-o de sua formação legítima baseada em informação, conciliação entre oferta e demanda e interação entre participantes de mercado;
- II – induzir ou tentar induzir terceiros a erro quanto às condições reais de negociação, incluindo liquidez, volume, probabilidade implícita ou risco econômico;
- III – criar falsa aparência de negociação ativa, demanda, oferta ou liquidez de mercado; e
- IV – comprometer a livre formação de preços mediante interferência abusiva, direta ou indireta, no processo competitivo de negociação e construção do livro do ordens.

Artigo 20 – Condutas abusivas

Sem prejuízo do Artigo 19 acima, consideram-se condutas abusivas, ou práticas não equitativas, dentre outras de efeito equivalente, aquelas incompatíveis com os princípios da boa-fé, transparência, integridade e regular funcionamento dos mercados. Incluem-se, exemplificativamente, entre tais condutas:

- I – a disseminação, por qualquer meio, de informações falsas, incompletas, enganosas ou artificialmente distorcidas, aptas a influenciar decisões de negociação dos participantes do mercado;
- II – a criação artificial de liquidez, inclusive por meio de operações sem substância econômica, negociações simuladas, wash trades ou estruturas equivalentes;
- III – a atuação coordenada, entre participantes, com a finalidade de manipular preços, volumes ou percepção de mercado;
- IV – a utilização de múltiplas contas de múltiplas contas, interpostas pessoas ou estruturas artificiais destinadas a ocultar identidade, concentração de posições ou finalidade manipulativa;
- V – as práticas de spoofing, layering ou quaisquer estratégias destinadas a gerar sinais falsos de interesse de compra ou venda; e
- VI – as operações reiteradas destinadas a influenciar indevidamente a percepção de tendência, momentum ou precificação do mercado.

Artigo 21 – Monitoramento e resposta

Os Associados deverão instituir e manter mecanismos contínuos, proporcionais e baseados em risco para prevenção, detecção e resposta a práticas de manipulação de mercado e demais condutas abusivas. Tais mecanismos deverão contemplar, no mínimo:

- I – monitoramento contínuo e sistemático da atividade de mercado, com utilização de parâmetros objetivos, alertas automatizados e trilhas de auditoria;
- II – identificação, análise e classificação de condutas suspeitas, com base em critérios verificáveis e auditáveis;
- III – manutenção de registros aptos a assegurar rastreabilidade das operações, usuários envolvidos e decisões adotadas.

Parágrafo único – Identificados indícios de irregularidade, os Associados deverão adotar, de forma tempestiva e proporcional, medidas corretivas e mitigadoras, incluindo:

- a) bloqueio ou limitação de contas e acessos;
- b) cancelamento, revisão ou invalidação de operações, quando tecnicamente viável;
- c) revisão de parâmetros operacionais e controles internos; e
- d) comunicação às autoridades, quando aplicável.

SEÇÃO V – GOVERNANÇA OPERACIONAL

Artigo 22 – Segregação patrimonial

Os Associados deverão assegurar a plena segregação patrimonial entre os recursos próprios da plataforma e os recursos de titularidade dos usuários, destinados à negociação e liquidação de contratos .

§1º Os recursos vinculados à liquidação dos contratos deverão ser mantidos em regime de segregação e tutela patrimonial, de modo a não se comunicarem com o patrimônio da plataforma do Associado, inclusive em hipóteses de insolvência, liquidação ou constrição judicial.

§2º Para fins do disposto neste Artigo, os Associados deverão adotar mecanismos jurídicos e operacionais adequados, incluindo, quando aplicável:

- I – segregação dos recursos dos usuários em contas de depósito ou de pagamento segregadas em instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

- II – adoção de estruturas baseadas na afetação patrimonial (atribuição de regime fiduciário) aos recursos dos clientes; e
- III – controles contábeis e sistemas de registro que assegurem a individualização dos saldos dos usuários.

Artigo 23 – Comitê de Resolução de Resultados (CRR)

As plataformas deverão instituir um Comitê de Resolução de Resultados (CRR) ou órgão equivalente, com competência para para dirimir controvérsias relacionadas à resolução de contratos. Compete ao CRR:

- I – deliberar sobre ambiguidades, inconsistências ou lacunas nas fontes de resolução previamente definidas;
- II – interpretar e aplicar regras de mercado em casos excepcionais ou não previstos; e
- III – assegurar decisões consistentes e fundamentadas.

§1º – O CRR deverá possuir regimento interno próprio contemplando, no mínimo:

- I – regras de composição;
- II – procedimentos de deliberação e quórum decisório;
- III – critérios de impedimento e gestão de conflitos de interesse.

§2º – As decisões do CRR deverão ser devidamente fundamentadas, registradas e passíveis de auditoria, assegurada a transparência compatível com a natureza do mercado.

Artigo 24 – Modelo de negociação e neutralidade

Os mercados deverão operar sob modelo *peer-to-peer* (P2P), no qual os preços resultem da interação entre usuários, cabendo à plataforma a função de prover infraestrutura tecnológica neutra, transparente e não discriminatória.

Parágrafo único – É vedada a atuação da plataforma como contraparte sistemática dos usuários, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais poderá ser admitida atuação residual da plataforma como contraparte, desde que:

- I – devidamente justificada por razões operacionais ou de liquidez;
- II – realizada de forma transparente; e
- III – sujeita a controles específicos para mitigação de conflitos de interesse.

Artigo 25 – Transparência operacional

Os Associados deverão assegurar elevados padrões de transparência operacional, de modo a permitir que os usuários compreendam adequadamente o funcionamento dos mercados preditivos e seus riscos inerentes. Deverão ser divulgadas, de forma clara, acessível e atualizada:

I – as regras de negociação, incluindo, mas sem limitação, os mecanismos de formação de preços, a dinâmica de oferta e demanda e condições de execução das ordens;

II – os mecanismos de resolução de disputas em relação à ocorrência ou não dos eventos objeto dos contratos, bem como os critérios definidores quanto à materialização das variáveis subjacentes aos contratos ofertados na plataforma;

e

III – os parâmetros operacionais relevantes, incluindo, sem limitação, limites de negociação, requisitos de participação, horários de funcionamento e demais condições aplicáveis à negociação.

Artigo 26 – Gestão de riscos operacionais

Os Associados deverão implementar e manter políticas e procedimentos de gestão de riscos compatíveis com a natureza, porte e complexidade de suas operações. A gestão de riscos deverá abranger, no mínimo:

I – riscos tecnológicos, incluindo falhas sistêmicas, indisponibilidade de sistemas e segurança da informação;

II – riscos de mercado, incluindo volatilidade excessiva, concentração de posições e disfunções na formação de preços; e

III – riscos jurídicos e regulatórios, incluindo alterações normativas e riscos de enquadramento legal.

Parágrafo único – Os Associados deverão implementar mecanismos de monitoramento contínuo, planos de contingência e protocolos de resposta a incidentes, de modo a assegurar a continuidade das operações e a proteção dos usuários.

CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

Artigo 27 – Princípios aplicáveis à comunicação e publicidade

As comunicações realizadas pelos Associados deverão observar, cumulativamente, os seguintes princípios:

- I – transparência, mediante a divulgação de informações claras, adequadas e suficientes sobre a natureza dos mercados preditivos, seus mecanismos de funcionamento e os riscos envolvidos;
- II – veracidade, sendo vedada a veiculação de informações falsas, enganosas, imprecisas ou suscetíveis de induzir o público a erro, por ação ou omissão;
- III – adequação, considerada a natureza do público-alvo, o meio de divulgação e o contexto da comunicação;
- IV – responsabilidade, com a adoção de linguagem e estratégias que não incentivem comportamentos economicamente imprudentes ou incompatíveis com a racionalidade decisória esperada dos usuários; e
- V – clareza conceitual, assegurando a correta distinção entre mercados preditivos e outras atividades reguladas, notadamente apostas e jogos de azar.

Parágrafo único – A comunicação deverá refletir, de forma consistente, a natureza informacional e econômica dos mercados preditivos, evitando ambiguidades que possam comprometer sua compreensão pelo público.

Artigo 28 – Vedação a terminologias e representações indevidas

É vedado aos Associados, em qualquer forma de comunicação ou publicidade:

- I – utilizar, em qualquer comunicação, os termos “aposta”, “apostar” ou expressões equivalentes que possam induzir à caracterização da atividade como jogo de azar ou aposta; ou
- II – empregar linguagem que sugira promessa de retorno financeiro certo, garantido ou livre de risco, bem como sucesso financeiro, profissional ou pessoal.

Artigo 29 – Diretrizes sobre apresentação da atividade

Os Associados deverão estruturar sua comunicação de forma a promover compreensão adequada da atividade, observando, no mínimo:

- I – o destaque à natureza funcional dos mercados preditivos, notadamente seu papel como mecanismo de agregação de informação e produção de conhecimento probabilístico;
- II – o esclarecimento de que os resultados dos contratos dependem da ocorrência de eventos futuros incertos, não havendo garantia de resultado econômico; e
- III – a disponibilização, de forma acessível, clara e atualizada, das regras de funcionamento dos mercados, incluindo critérios de negociação e liquidação, bem como de resolução de disputas.

Artigo 30 – Proteção do público e práticas sensíveis

É vedado aos Associados:

- I – direcionar comunicação ou publicidade a menores de 18 (dezoito) anos;
- II – explorar vulnerabilidades do público, inclusive decorrentes de condição econômica, social, psicológica ou informacional; e
- III – utilizar estratégias de comunicação que incentivem comportamento compulsivo, impulsivo ou desinformado.

Artigo 31 – Conformidade, governança e revisão de conteúdo

Os Associados deverão instituir e manter mecanismos internos de controle para revisão constante de campanhas, materiais e comunicações, assegurando conformidade com este Código.

Parágrafo único – Os Associados deverão manter processos de monitoramento contínuo de suas comunicações, com vistas à identificação e correção tempestiva de eventuais desconformidades.

CAPÍTULO V – REGIME SANCIONATÓRIO E RESPONSABILIZAÇÃO

Artigo 32 – Princípios do regime sancionatório

A aplicação de sanções no âmbito deste Código observará, cumulativamente, os seguintes princípios:

- I – proporcionalidade, assegurando adequada correspondência entre a gravidade da infração e a sanção aplicada;
- II – razoabilidade, vedada a imposição de medidas excessivas ou desnecessárias;
- III – gravidade da infração, considerada sua natureza e relevância no contexto do Código;
- IV – impacto sistêmico da conduta, especialmente quanto aos efeitos sobre a integridade, a confiança e a credibilidade institucional dos mercados preditivos;
- e
- V – reincidência, considerada a repetição de condutas infracionais pelo Associado.

Artigo 33 – Classificação das infrações

As infrações a este Código classificam-se em:

- I – leves: quando consistirem em descumprimentos formais ou de baixo impacto, sem prejuízo relevante à reputação ou credibilidade institucional do mercado;
- II – graves: quando envolverem condutas que comprometam a confiança dos usuários, a transparência ou a regularidade operacional dos mercados; e
- III – gravíssimas: quando afrontarem diretamente os princípios estruturantes deste Código ou implicarem riscos relevantes à legitimidade e credibilidade institucional do setor.

Parágrafo único – A classificação da infração deverá considerar o contexto, a extensão do dano potencial ou efetivo e o grau de culpabilidade do agente.

Artigo 34 – Infração gravíssima

Considera-se infração gravíssima, dentre outras de natureza equivalente:

- I – a oferta, estruturação ou disponibilização de contratos vinculados a categorias de eventos expressamente vedadas por este Código;
- II – fraude, manipulação de mercado ou condutas abusivas que comprometam a formação regular de preços; e
- III – a operação em desconformidade relevante com o ordenamento jurídico aplicável à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Artigo 36 – Sanções aplicáveis

Os Associados que violarem este Código estarão sujeitos às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I – advertência privada;
- II – advertência pública;
- III – multa;
- IV – suspensão temporária de direitos políticos;
- V – suspensão ou revogação do uso de selo, certificação ou qualquer forma de reconhecimento institucional da ABPred, quando aplicável; e
- VI – exclusão do quadro associativo.

Artigo 37 – Dosimetria

A dosimetria da sanção considerará:

- I – a natureza e gravidade da infração;
- II – o grau de dolo ou culpa do Associado;
- III – a vantagem direta ou indireta auferida;
- IV – o dano efetivo ou potencial causado ao setor, aos usuários ou à Associação;

- V – o nível de cooperação do Associado na apuração dos fatos; e
- VI – a adoção prévia ou superveniente de medidas corretivas e de mitigação.

Artigo 38 – Processo e garantia de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do devido processo, assegurados, no mínimo:

- I – notificação prévia e detalhada do Associado quanto aos fatos imputados;
- II – prazo razoável para apresentação de defesa; e
- III – decisão fundamentada pelo órgão competente.

§1º O processo sancionatório deverá observar critérios de imparcialidade, transparência e duração razoável.

§2º Sempre que aplicável, deverá ser assegurada a possibilidade de celebração de medidas consensuais ou corretivas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

Artigo 39 – Órgão competente

Compete ao Comitê de Ética e Autorregulação da ABPred (“Comitê”), ou órgão equivalente, no âmbito de suas atribuições:

- I – apurar infrações a este Código;
- II – instaurar e conduzir processos sancionatórios
- III – aplicar as sanções cabíveis; e
- III – interpretar este Código em casos concretos, assegurando sua aplicação uniforme, sistemática e teleológica.

§1º O Comitê deverá atuar com independência, imparcialidade e observância aos princípios deste Código.

§2º A composição, competências e procedimentos do Comitê serão definidos em regimento interno próprio.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 – Vigência

Este Código entrará em vigor na data de fundação da Associação Brasileira de Mercados Preditivos – ABPred, vinculando, de forma obrigatória, todos os seus Associados, membros da diretoria e demais órgãos de governança.

Parágrafo único – A adesão à ABPred implica concordância integral com as disposições deste Código, bem como o compromisso de observá-las em caráter contínuo durante todo o período de vínculo associativo.

Artigo 41 – Natureza dinâmica do Código

Este Código possui natureza dinâmica e deverá ser interpretado e aplicado de forma evolutiva, à luz das transformações tecnológicas, regulatórias e institucionais que impactem os mercados preditivos. A interpretação de suas disposições deverá considerar, especialmente:

- I – a evolução tecnológica das plataformas e modelos de mercado;
- II – alterações no ambiente regulatório nacional; e
- III – o desenvolvimento institucional e o grau de maturidade do setor.

Artigo 42 – Revisão periódica

A ABPred promoverá revisões periódicas deste Código, com vistas ao seu aprimoramento contínuo e à manutenção de sua aderência ao contexto regulatório e de mercado. As revisões terão por objetivo:

- I – atualizar e aperfeiçoar suas disposições;
- II – incorporar boas práticas nacionais e internacionais; e
- III – manter alinhamento com o ordenamento jurídico vigente e com a evolução interpretativa das autoridades competentes.

Parágrafo único – As revisões deverão observar processo estruturado, transparente e participativo, assegurada a possibilidade de contribuição dos Associados e demais stakeholders relevantes.